

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13404/000.034/92-68

RECURSO Nº. : 107.228

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE: CERÂMICA FACO LTDA

RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE

SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.651

acas/

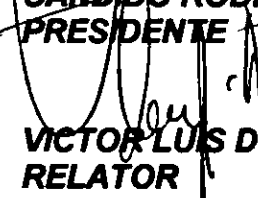
Lançamento Suplementar - Exercício de 1990 - Decisão Proferida por Autoridade Incompetente - Falta de Declaração de Nulidade em Face de Decisão de Mérito Favorável ao Contribuinte - Incentivo Fiscal, - Gozo.

"Na medida em que reconhecidamente nos autos o contribuinte goza de isenção de IRPJ por decorrência de projeto incentivado, deixa-se de proclamar a nulidade de veredicto prolatado por Autoridade Incompetente para se reconhecer a improcedência maior do lançamento".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA FACO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Recurso nº 107228

Acórdão nº 103-17.651

Recorrente: Cerâmica Faco Ltda.

R E L A T Ó R I O

Pelo r. despacho de fls. 18 deu-se como parcialmente procedente o lançamento suplementar de fls. 08 a respeito da cobrança de IRPJ do exercício de 1990 e, a seguir, abriu-se pela intimação de fls. 19 a instância recursal.

No seu apelo de fls. 22/24, com o documento ali acostado, insiste a parte recursante a respeito da improcedência do mesmo em face de gozar de benefício fiscal na área da SUDENE.

É o breve relato.



V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é efetivamente tempestivo(cf. fls. 26) e assim dele conheço.

De rigor, se verificando que o litígio foi decidido por pessoa não com competência para tanto, a providência necessária na espécie para repor o processo nos seus devidos trâmites processuais seria a de se anula-lo a partir do despacho de fls. 18 para, então, se determinar a prolação de decisão na boa e devida forma por autoridade competente.

Este Relator verifica, no entretanto, em face das razões de apelo, que a parte demonstrou, até com respaldo em declaração da SUDENE, que no período questionado gozava de isenção pela transferência a si dos benefícios constantes da Portaria DIN 603/82, no recebimento de acervo de outra sociedade provavelmente sua coligada em face da proximidade da denominação social. Neste sentido, preliminarmente e por princípio de economia processual, deixa-se de proclamar a citada nulidade na medida em que a decisão de mérito inequivocamente aproveita ao contribuinte.

Em face do exposto voto pelo provimento integral do apelo para desonerar o contribuinte da parte litigiosa do lançamento materializado a fls. 08, versando exclusivamente a exigência de IRPJ, pelo manifesto reconhecimento da pertinente isenção.

Brasília (DF), em 20 de agosto de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

